

PARECER Nº 1448/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar o artigo 75-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os Secretários Municipais comparecerão semestralmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Além disso, os Secretários deverão fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos Vereadores.

A proposta foi regularmente apresentada por pelo menos um terço dos Membros da Câmara Municipal de São Paulo, atendendo ao disposto no art. 36, I da Lei Orgânica e merece prosperar.

Com efeito a Constituição Federal, em seu art. 50, permite a convocação de Ministros de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República com a finalidade de obter informações sobre assuntos previamente determinados.

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada” (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

Explicitando o tema, Alexandre de Moraes escreveu que “A redação atual do art. 50 da Constituição Federal, dada pela ECR nº 2/94, ampliou o poder de convocação do Poder Legislativo, permitindo que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por seus respectivos plenários ou por qualquer de suas Comissões, convoquem não só os Ministros de Estados, mas também quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. A finalidade da citada alteração constitucional foi ampliar o poder investigatório e fiscalizatório do Legislativo, incluindo em seu rol de atribuições a possibilidade de convocação, por exemplo, do Presidente do Banco Central, do Secretário da Receita Federal, entre outras autoridades diretamente subordinadas à Presidência da República” (in “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, atualizada até a EC nº 55/07, Ed. Atlas, 2007, p. 1021).

Pelo princípio da simetria constitucional, os padrões estruturantes do Estado estatuidos pela Constituição Federal devem ser seguidos, sempre que possível, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, neste caso, seguindo o paradigma da Constituição Federal, reafirmando o esquema de freios e contrapesos.

Nestes termos, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu a obrigatoriedade dos Secretários de Estado de comparecer semestralmente perante as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão. Confira-se o exato teor do art. 52-A:

“Artigo 52-A Caberá a cada Secretário de Estado, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

§1º - Aplica-se o disposto no ‘caput’ deste artigo aos Diretores de Agências Reguladoras.

§2º - Aplicam-se aos procedimentos previstos neste artigo, no que couber, aqueles já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo" (Artigo 52 - A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27 de 15/06/2009, e §3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 21/10/2009).

Com efeito, a proposta de emenda merece prosperar, pois visa estabelecer obrigação semelhante aos Secretários Municipais, que são auxiliares do Prefeito e "não obstante a eminência dos seus cargos e a autonomia de suas funções, não têm eles a titularidade do poder, que se caracteriza, nas palavras de Sampaio Dória, na capacidade de haver-se sem dependência, por delegação constitucional da soberania do povo" (ADI 111-6 Voto do Min. Carlos Madeira, em que esclarece sobre o cargo de Ministro de Estado).

No que tange à necessidade de os Secretários apresentarem declaração pública de bens e observarem os mesmos impedimentos estabelecidos na Lei Orgânica aos Vereadores, entendemos que o projeto é norteado pelos princípios da publicidade e transparência.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Importa destacar que a obrigatoriedade de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já é expressamente prevista na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

A referida Lei Federal, em seu artigo 7º, estabelece que suas disposições não de ser adotadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, como normas gerais de direito financeiro.

Ademais, o art. 83, V, da nossa Lei Orgânica estabelece que "é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta".

Destarte, o projeto visa estancar eventual dúvida que paire sobre a aplicação desses dispositivos aos Secretários, ratificando o já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, acerca da aplicação aos Secretários dos impedimentos previstos para os Vereadores, estabelecidos no art. 17 da Lei Orgânica, entendemos que a propositura atende ao interesse público, pois intenta, em atenção ao princípio da moralidade, evitar o uso da autoridade para benefício pessoal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM